



Processo nº 0033/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0033/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0033/2021, impetrado por ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0033/2021, quanto a obrigatoriedade da proposta em apresentar preço para todos os itens que compõem o kit e ao prazo de entrega dos itens 01 e 02 do lote 01 objeto contratual, determinado no instrumento convocatório.

DO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Neste mote, cumpre tecer breve comentário a respeito da **intempestividade** do pedido em pauta, visto que apesar da presente impugnação ter sido enviada via e-mail no dia 29/10/2021 às 11:59 AM, é fato claro que o mesmo deve ser enviado nos prazos estabelecidos em Lei e no horário de expediente ao público, para que o mesmo seja considerado recebido em tempo hábil para que seja realizada as devidas análises e ponderações possíveis.

Salientamos que na Plataforma eletrônica BLL, consta a informação para todos os possíveis interessados em participar do certame, o prazo máximo e horário para que sejam enviadas as possíveis impugnações do edital. No certame em comento, consta na citada plataforma que o prazo máximo para impugnação e pedidos de esclarecimentos seria o dia 29/10/2021 até às 11:00:00 AM (horário de expediente ao público).

Conforme demonstrado nos fatos acima apresentados, e com base na data do protocolo do documento objeto dessa resposta (conforme anexo), **o pedido encontra-se extemporâneo.**

Assim, os pedidos de impugnação deveriam ter sido apresentados até o dia e horário previstos e estabelecidos na plataforma Eletrônica BLL, que é o meio por onde o pregão eletrônico será realizado.

DA RESPOSTA

A impugnante questiona o prazo estabelecido para entrega do material licitado, qual seja, 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do pedido, alegando que a exigência em questão restringe o caráter competitivo do pregão, pois impede a participação de empresas menores (Microempresas



e Empresas de Pequeno Porte, que na maioria dos casos fornecem apenas alguns dos itens licitados dentro do Kit e a participação de vários licitantes, pois não terão prazo para a confeção e para o frete. Diante disso, solicita que as mochilas sejam licitadas em um lote separado e que o prazo de entrega dilatado de 05 (quinze) para 30 (trinta) dias úteis.

Em referência à formulação dos lotes que compõem o kit escolar em especial ao pedido de por as mochilas em lote separado, destacamos que da forma como expostos no termo de referência anexo ao edital, estão compostos de itens de mesma classe econômica, respeitando a ampla competitividade e tendo como objetivo atender ao interesse público, devendo, portanto, permanecer a composição dos lotes conforme exposta no documento retro citado e que tal exigência em momento algum restringe o caráter competitivo do certame, como também não impede a participação de Microempresas e empresas de Pequeno porte que atuam na comercialização do objeto em apreço.

Nesse viés, a divisão dos lotes formulada pela administração, a saber, onde fora definido como critério de julgamento o menor preço por lote, encontra-se consoante com o definido pela legislação de regência, conforme demonstrado abaixo.

A divisão do objeto em lotes corresponde ao parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, que consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

*§ 1º As obras, serviços e **compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à*



ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.¹ (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.² (grifo)

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)

² Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



Como pode ser visto no edital de Pregão Eletrônico nº 0033/2021, os lotes, foram composto por itens que possuem a mesma natureza de despesas podendo os mesmos serem dispostos da forma que foram estabelecidos para proporcionar maior viabilidade técnica e econômica e trazer uma maior celeridade ao certame ou seja, ser mais vantajoso para a administração. Não havendo nenhuma ilegalidade em tal exigência, tão pouco, restrição no caráter competitivo do pregão, não havendo ainda nenhum impedimento da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme alega a impugnante.

Sobre a o prazo de entrega do objeto da licitação cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no***



mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente³ (grifo)

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

“[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.”⁴ (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.”⁵(grifo)

Diante disso, deve ser considerado, no presente caso, que o prazo estipulado no edital é o usualmente utilizado para aquisição de objetos

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

4 LIMBERGER, Thêmis. **Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

5 KRELL, Andreas J. **Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”




semelhantes e não há que se falar em seu aumento para satisfação de interesse privado da impugnante, que afirma não poder cumpri-lo, pois deve ser privilegiado o interesse público, e a Administração necessita com a maior brevidade do objeto licitado.

Não assiste razão à impugnante em suas alegações, restando superado o questionamento posto.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixeré - CE, 03 de novembro de 2021



José Eucimar de Lima
Pregoeiro (a)